



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 216, DE 2007

Permite que o trabalhador com mais de sessenta anos de idade saque seus recursos acumulados no Fundo de Participação PIS/PASEP.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP ao participante que tenha idade igual ou superior a sessenta anos.

Parágrafo único. O Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, definirá os documentos a serem apresentados para comprovação da idade do beneficiário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, o Fundo de Participação PIS/PASEP movimenta recursos oriundos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Entretanto, a partir de 1989, o Fundo assume outro perfil. Com efeito, de acordo com o art. 239 da Constituição Federal de 1988, os recursos provenientes da arrecadação do PIS/Pasep passam a ter uma nova destinação, qual seja, o custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do abono salarial e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do BNDES.

De todo o modo, o Fundo de Participação PIS/Pasep preservou o patrimônio individual dos trabalhadores cadastrados até outubro de 1988, mantendo as contas individuais respectivas, as quais geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque das quotas. Dados do Relatório de Gestão do Fundo PIS/Pasep referentes ao exercício financeiro 2005-2006 registravam, em 30/06 de 2006, um estoque de 36,9 milhões de contas com saldo, sendo 30,5 milhões de contas do PIS e 6,4 milhões de contas do Pasep.

De acordo com a legislação atual, os critérios para movimentação das contas individuais dizem respeito a uma das seguintes situações: (i) aposentadoria; (ii) invalidez permanente ou reforma militar, (iii) transferência para a reserva remunerada; (iv) falecimento; (v) ser portador do vírus HIV (AIDS); (vi) neoplasia maligna do titular ou de seus dependentes; (vii) idade igual ou superior a 70 anos e; (viii) benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (especial).

A tabela 1 apresenta a composição dos saques das contas individuais realizados e dos rendimentos creditados nos exercícios 2004-2005 e 2005-2006.

Tabela 1. Composição dos Saques das Contas Individuais do PIS-Pasep e dos Rendimentos Pagos (2004/2005 e 2005/2006)

DISCRIMINAÇÃO	EXERCÍCIOS			
	Quantidade	Valor - R\$ mil	Quantidade	Valor - R\$ mil
QUOTAS (1)				
Aposentadoria	759.958	686.885	686.938	641.094
Invalidez Reforma	191.271	199.273	495.504	465.775
Transferência p. Reserva	41.657	19.056	40.511	30.174
Morte	6.949	3.777	6.591	5.766
AIDS (Lei nº 10.690)	152.647	55.822	137.057	51.145
Neoplasia Maligna	7.960	3.263	5.496	3.677
Idade - 70 anos	23.458	21.811	20.576	19.591
Especial	14.932	13.172	14.446	14.713
	221.581	25.979	27.043	22.171
RENDIMENTOS (2)	18.866.574	835.680	13.634.518	724.559
T. G. T. A. L.	19.626.557	1.041.363	19.571.466	1.265.044

Fonte: Relatório de Gestão do PIS-Pasep – 2005/2006

Observa-se que, no exercício 2005-2006, os saques das contas individuais perfizeram um total de R\$ 641 milhões. No que tange aos trabalhadores com idade maior ou igual a 70 anos, os saques totalizaram 14.446 operações, o que representou um montante de R\$ 14,7 milhões. Isso significa 2,3% do volume de recursos sacados no período. Trata-se, portanto de uma situação de saque cujo volume é bastante limitado, podendo aumentar significativamente sua participação com a alteração na idade-limite nos termos ora propostos.

O estabelecimento da idade mínima de 70 anos para o saque se deu pela Resolução nº 6, de 12 de setembro de 2002, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/Pasep. Esse limite foi inspirado na legislação do FGTS, tendo sido fundamentado, à época, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, a qual fixava o mesmo limite etário para o saque das contas vinculadas daquele Fundo.

O argumento de equiparação dos limites de idade para movimentação de contas do PIS/Pasep e do FGTS não se respalda em qualquer fundamento de maior solidez. Com efeito, se o FGTS constitui um fundo de caráter previdenciário, o mesmo não pode ser dito do PIS/Pasep, cujo perfil atual é de natureza tributária. Não há, portanto, justificativa técnica que sustente a equiparação de situações de saque do PIS-Pasep e do FGTS. Daí a importância de se efetivar uma redução da idade limite de 70 para 60 anos nos termos aqui propostos.

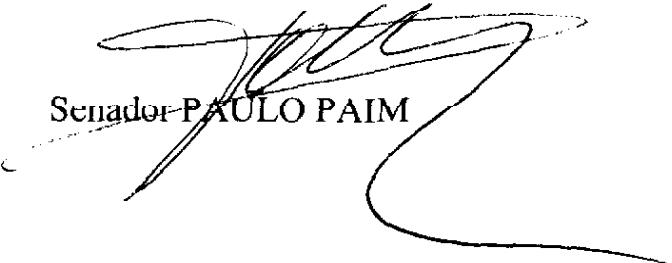
Além disso, no caso do servidor público, é importante lembrar que a idade de 70 anos implica na aposentadoria compulsória, situação que, por si só, já garante o direito ao saque. Desse modo, o limite de 70 anos para o saque do servidor público é inócuo porquanto sobrepõe-se, necessariamente, ao quesito da aposentadoria configurando uma duplicidade sem consequência objetiva.

De outro lado, observa-se que a expectativa de vida do brasileiro, hoje, de acordo com o IBGE, atinge 71,9 anos o que significa dizer que, em média, os trabalhadores não poderão usufruir plenamente os saques efetivados aos 70 anos. Em se tratando da região Nordeste, onde a expectativa de vida é de 69,0 anos, a situação se converte em injustiça maior.

A presente proposição visa corrigir essa injustiça, fazendo com que os trabalhadores com 60 anos ou mais saquem os recursos acumulados em sua conta individual junto ao Fundo de Participação PIS/PASEP e possam, assim, usufruí-los, em sua plenitude.

Tendo em vista as considerações acima, parece evidente o alcance social do projeto de lei ora oferecido à apreciação dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 2 de maio de 2007.



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§ 1º - Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º - Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º - Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

LEI COMPLEMENTAR N° 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 1975

Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DECRETO N° 78.276, DE 17 DE AGOSTO DE 1976

(Publicado no DOU de 18/08/1976)

Regulamenta a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, a Lei Complementar número 26 de 11 de setembro de 1975,

Art 10. No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor:

I - elaborar e aprovar o Plano de Contas;

II - ao término de cada exercício financeiro, atribuir aos participantes as quotas de participação, calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais; constituir as provisões e reservas indispensáveis; levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas;

III - autorizar, nas épocas próprias, que sejam feitos nas contas individuais dos participantes os créditos de que tratam os artigos 5º e 6º deste Decreto;

IV - elaborar anualmente o orçamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda;

V - elaborar anualmente o balanço do Fundo de Participação PIS-PASEP, com os demonstrativos, bem como o relatório;

VI - promover o levantamento de balancetes mensais;

VII - requisitar do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico - BNDE as informações sobre os recursos do Fundos repassados, as aplicações realizadas e seus respectivos resultados;

VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda, em relação ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X - baixar normas operacionais, necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo de Participação PIS-PASEP e compatíveis com a execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

XI - resolver os casos omissos.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 4.923,

de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 12 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e com fundamento na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, resolve:

- I – Autorizar a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP aos participantes que tenha idade igual ou superior a setenta anos.
- II – A comprovação da idade de que trata o inciso anterior, far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - a) certidão de nascimento;
 - b) certidão de casamento;
 - c) certificado de reservista;
 - d) carteira de identidade;
 - e) carteira de trabalho e previdência social; e
 - f) certidão de inscrição eleitoral.
- III – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

Coordenador

(OF. El. nº AS392/2002)

Publicado no DOU de 16.09.2002, seção 1, página 15

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 3/5/2007.